

**CONVENÇÃO COLETIVA 2007/2008- CARGA GERAL**  
**TRANSCARES/ SINDNORTE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE/**, SEDIADO A RUA ECOPORANGA Nº 205- BAIRRO B N H , LINHARES ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.818.486/0001-68 , NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR CLAUDENIR MONTEIRO, PORTADOR DO CPF Nº 017.107.847-09 E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TRANSCARES**, SEDIADO NA RUA GUIANA, Nº 07 - BAIRRO DE JARDIM AMÉRICA – CARIACICA/ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27 560 481/0001-46 NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JOSÉ ANTÔNIO FIOROT, PORTADOR DO CPF Nº 302.543.537-20, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL ( espécie- cargas secas)**, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO-ES

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os empregados das empresas de transportes de CARGAS GERAL ( espécie- cargas secas) estabelecidas nos Municípios de ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO-ES

**Parágrafo único** – A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou có-proprietário de veículos de carga e carreteiros autônomos, quando contratados nos moldes das Lei nº 11.442 de 05/01/2.007.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE**

Fica mantida a data-base da categoria profissional no mês de MAIO.

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As Entidades signatárias reconhecem que a variação da inflação ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontra repassada aos salários, inclusive, sobre os normativos aqui ajustados e que a partir de 01 de maio de 2.007, passarão a ter os seguintes valores nominais:



1- CONDUTORES DE VEÍCULOS: (Motoristas, Operadores de máquinas automotoras sobre pneus, pás carregadeiras, tratores, etc) e Motociclistas (condutores de veículos automotores de duas e/ou três rodas):

a) - **MOTORISTA "A"** (Condutores de veículos semi pesados, Operadores de máquinas automotoras sobre pneus, pás carregadeiras, tratores, caminhão truque com capacidade de, até, 15.000 Kg de carga, etc)

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 748,00**

b) - **MOTORISTA "B"** (Condutor de veículo automotor (cavalo mecânico) que trabalha acoplado a um ou mais equipamentos (carretas), operadores de máquinas automotoras sobre pneus e pás carregadeiras, com capacidade acima de 15.000 Kg de carga)

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 870,00**

c) - **MOTORISTA "C"** (Condutores de veículos leves, (caminhão toco) com capacidade acima de 4.000 KG de carga).

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 619,00**

d) - **MOTORISTA "D"** (Condutores de veículos, semi leves, com capacidade de 2.001Kg até 4.000 Kg de carga)

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 529,00**

e) - **MOTORISTA "E"** (Condutores de veículo utilitários com capacidade de até 2.000 Kg de carga)

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 450,00**

f) - **MOTOCICLISTA** (Condutor de veículo automotor de duas ou três rodas)

**SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 403,00**

## **2- AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM**

2.1- **SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 403,00**

3- **CONFERENTE** - função registrada na carteira de trabalho

3.1- **SALÁRIO NORMATIVO DE ..... R\$ 467,00**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas poderão remunerar seus empregados exclusivamente por comissão (comissionista puro), mediante formalização de acordo coletivo específico a ser celebrado com o Sindicato Obreiro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no caput desta cláusula.

## **CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL**

Para as demais funções, não abrangidas por salários normativos, constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurado correção salarial de 06 % (seis por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2.007, exceto para os empregados admitidos do período de 01/05/2.006 a 14/04/2.007, que fica assegurada correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de 30/04/2007, exceto em caso de existir paradigma com menos de 02 (dois) anos no cargo, hipótese em que o empregado fará jus a correção idêntica a percebida pelo mesmo e aqueles para os quais não se fixou piso normativo em decorrência de funções específicas.



**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Aos empregados exercentes das funções supra-nominadas que já percebiam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput da cláusula quarta desta Convenção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO- DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2.007.**

A empresa deverá, até o quinto dia útil do mês de julho/2.007, proceder ao pagamento da diferença da atualização salarial, referente ao mês de maio/2.007.

**CLÁUSULA QUINTA - ELIMINAÇÃO DAS PERDAS ANTERIORES**

Reconhecem as Entidades Signatárias, que a variação inflacionária porventura ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, desde já se encontra repassada aos salários gerais ajustados e salários normativos, mediante o aumento percentual ora negociado.

**CLÁUSULA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, a partir de 01/05/2007, Tiquete Alimentação e/ou ticket refeição no valor de R\$ 9,00 (nove reais), perfazendo um reajuste no percentual de 12,50% (doze virgula cinquenta por cento) em relação ao valor estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho anterior.


**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será computado para o cálculo do pagamento do ticket alimentação e/ou ticket refeição os dias efetivamente trabalhados, facultado o fornecimento de alimentação para aquelas empresas que já tenham restaurante e-ou conveniado na própria empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor dos tickets ou reembolso de despesas, concedidos aos empregados em serviços externo, a partir de 1º/05/2007, será de R\$ 9,00 (oito reais), por refeição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ ou ticket refeição será fornecido, antecipadamente, até a data da concessão do adiantamento salarial a que trata a cláusula oitava da presente convenção, na quantidade de tantos dias úteis de trabalho existentes no mês.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO** - De cada diária paga ao empregado da área operacional em viagem, será deduzido o valor do ticket alimentação e/ ou ticket refeição que tenha sido concedido de forma antecipada.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial, face o previsto na Lei nº 6.321 de 14.04.76 - Programa de Alimentação do Trabalhador e seus decretos regulamentadores. 



**PARÁGRAFO SÉTIMO- DA COMPLEMENTAÇÃO DO TICKET REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2.007.**

A empresa deverá no mês de julho/2.007, proceder ao pagamento da diferença da atualização do ticket, referente ao mês de maio/2.007.

**CLÁUSULA SÉTIMA -REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE**

A empresa pagará aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, e que tiverem de pernoitar, além do ticket mencionado na cláusula sexta, outro ticket de mesmo valor, a título de reembolso de despesas com refeições noturnas

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial, face o previsto na Lei nº 6.321 de 14.04.76- Programa de Alimentação do Trabalhador e seus decretos regulamentadores

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Entende-se como “Pernoite”, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

**CLAUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.


**CLÁUSULA NONA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários na data correta, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificadas, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS**

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional dentre dos limites legais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro, respeitando-se os limites legais e os termos desta convenção coletiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas poderão, independentemente de quaisquer prerrogativas, optar em compensar as horas adicionais ou de sobre tempo, realizadas pelo empregado, excedentes às 44 horas semanais, no máximo de até 2 (duas) horas extras diárias, em outro dia por correspondente diminuição, de maneira que não excedam de 30 (trinta) dias. Quando não compensadas no prazo de 30 dias, as horas excedentes serão remuneradas na forma estabelecida nesta convenção. 



**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Aplica-se aos trabalhadores exercentes de atividade externa o disposto no Art. 62, I da CLT, em face de inexistência de fixação do horário de trabalho e da impossibilidade do cumprimento do disposto no art. 74, § 3º do mesmo diploma legal.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As partes estabelecem, para os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que a remuneração das horas extraordinárias, será de 50% (cinquenta), por cento, incidente, sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS**

Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia, anterior, do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**


As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um Domingo ao mês.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA**

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 44 horas semanais, quanto ao reembolso de despesas, alimentação/pernoite e demais direitos pactuados neste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A excepcionalidade contratual prevista no "caput", obrigam as empresas a remeter ao Sindicato convenente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados. 



#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA FILIAL**

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO**

A partir da vigência desta norma coletiva, cabem aos empregados a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por eles cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados a ocorrência de notificação de multa de trânsito:

- a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;
- b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Comunicada a ocorrência da Multa de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O desconto do valor da multa poderá ser feito, nas seguintes situações:

- a - na data da demissão, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, à título de caução;
- b - na data do emplacamento do veículo autuado, mesmo estando pendente de julgamento os recursos/defesas apresentados, à título de caução;
- c - no momento da decisão, sendo julgado subsistente a multa.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A caução prevista no § 4º será devolvida ao empregado no ato da ciência de decisão favorável do recurso/defesa.

**PARÁGRAFO SEXTO** - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de

formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS**

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO DE SAÚDE - VIGÊNCIA**

A Empresa contribuirá mensalmente com o valor de R\$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados interessados contribuirão com valor equivalente ao restante do custo do plano de saúde, quando houver, não podendo, em hipótese alguma, ser repassado para a Empresa Empregadora.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados beneficiados, serão descontados em folha de pagamento e não serão considerados, em nenhuma hipótese, como remuneração.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Havendo recusa, no tocante ao recebimento do benefício desta natureza, o empregado deverá manifestar sua discordância, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua admissão e/ou da implantação do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia da sua oposição, que só terá validade se devidamente protocolizada junto ao empregador, que fica desobrigado da contribuição prevista no caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que contribuírem em valor superior ou tiverem plano que atendam os empregados em condições mais benéficas ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica acordado que as escolhas das operadoras de Planos de Saúde será definida em comum acordo entre o TRANSCARES (Sindicato Patronal) e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

**PARÁGRAFO SEXTO** - O plano de saúde a que alude o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente custear/atender procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares decorrente de acidente de trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA –VIGÊNCIA

As empresas se obrigam a contratar Apólices de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, para os seus empregados, de acordo com as bases mínimas estabelecidas abaixo, ressalvadas as empresas que já mantém contrato de seguro de vida, resguardando as mesmas garantias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No seguro de vida e acidentes pessoais previstos no caput desta Cláusula, fica entendido e acordado que a escolha da Seguradora e Empresa de Corretagem será definida em comum acordo entre o TRANSCARES (Sindicato Patronal) e o SINDNORTE (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do seguro de vida caberá ao SINDNORTE (Sindicato Profissional dos Trabalhadores).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O referido seguro deverá contemplar no mínimo as seguintes Garantias e respectivos Capitais Segurados:

### GARANTIAS:

#### CAPITAIS SEGURADOS

MORTE NATURAL.....	R\$ 12.000,00
MORTE ACIDENTAL- ( IEA)-.....	R\$ 24.000,00
INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE.....	R\$ 12.000,00
AUXÍLIO FUNERAL:.....	R\$ 1.500,00
DESPESAS RESCISÃO CONTRATUAL- MORTE.....	R\$ 1.200,00
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CESTA BÁSICA POR AFASTAMENTO.....	R\$ 300,00

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Garantia de Auxílio Alimentação (Cesta Básica) refere-se a concessão de cestas básicas mensais, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o empregado que permanecer afastado por motivo de Doença ou Acidente, por um período superior a 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A referida Cesta Básica será fornecida pela Seguradora por um período limitado e máximo de 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O custo mensal (prêmio do Seguro) a ser pago pelas empresas de transportes para seus empregados será no valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) "per capita".



**PARÁGRAFO SEXTO-** As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze) meses, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO**

Será devida ao empregado, a indenização correspondente a 1(um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES.**

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos do art. 477 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregador comunicará, por escrito, no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e o horário para recebimento das verbas rescisórias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Havendo ciência prévia do empregado face ao dia hora e local em que deverá ser realizado a homologação da rescisão contratual, o Sindicato Laboral fornecerá a empresa, documento hábil, nos casos em que a homologação for obstada por ausência do Empregado, isentando-a da multa prevista em Lei.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO MOTORISTA**

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.


#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS.**

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES**

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo. 



**PARÁGRAFO ÚNICO** - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir medicamentos, sempre mediante apresentação de prescrição médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONVÊNIO/ MATERIAL ESCOLAR**

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, de modo a propiciar a seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar em cada semestre do ano letivo, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que nas épocas próprias farão as Empresas divulgação dos convênios, se firmados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DOS DESCONTOS CONSIGNADOS**

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento do seus empregados em razão de convênios firmados pelo sindicato profissional, mediante autorização prévia do empregado por escrito. Poderá o Sindnorte indicar a instituição financeira a prestar o financiamento aos empregados

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, da data de sua emissão e desde que conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da CCT, levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO DO PIS**

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**

As empresas se comprometem a fornecer no mês de junho de 2007 e março de 2008, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA SINDICALIZAÇÃO**

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDNORTE, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE SINDICAL**

O valor das mensalidades sindicais, dos associados do SINDNORTE, observado o disposto no Art. 545 da CLT, será descontado em folha, pelas empresas, na percentagem de 2,5% (dois e meio por cento) e deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o décimo dia do mês em que se efetuar o pagamento do salário, mediante apresentação de lista nominal de nomes dos trabalhadores que autorizaram a referida contribuição e do boleto bancário. Poderá também ser realizado o pagamento a portador autorizado pelo Presidente do SINDNORTE nos estabelecimentos da empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Empresas**

A Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, estabelecidas nos Municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representada pelo TRANSCARES e que opera na base territorial do sindicato profissional signatário desta, fica obrigada a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2.007, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 12,00 (doze reais), por cada empregado motorista existente na empresa, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários, que serão enviadas a todas as empresas, pelo sindicato profissional (SINDNORTE). Poderá também ser realizado o pagamento a portador autorizado pelo Presidente do SINDNORTE nos estabelecimentos da empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A contribuição estabelecida no "caput" desta cláusula, destina a melhoria, por parte do SINDNORTE, dos serviços prestados na área Médica, Odontológica e outros oferecidos pela entidade profissional, à categoria por ele representado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**- A Taxa de Contribuição Assistencial, referente ao mês de maio/2.007, não paga, deverá ser quitada até o dia 10 de julho de 2.007.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA RETRIBUTIVA - Empresas**

Conforme foi discutido e ficou estabelecido em Assembléia Geral Extraordinária, realizada na sede do Transcarea, no dia 02 de Abril de 2.007, sobre as propostas do SINDNORTE e do TRANSCARES, todos os integrantes da categoria econômica, pela imediata aplicação e utilização, a qualquer título, direta e/ou indiretamente, dos benefícios contidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2.007/2.008, na forma do artigo 513, "e" da CLT, deverão efetuar o pagamento de taxa retributiva, destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva, cujos valores serão os mesmos que ficaram estabelecidos para o exercício de 2.006, conforme abaixo:

- a) Empresa Associada R\$ 360,00, dividida em 03 prestações iguais, de R\$ 120,00, vencendo a primeira, em 20/06/2007 e as demais, no mesmo dia e meses subsequentes.
- b) Empresas não Associadas R\$ 960,00, dividida em 06 prestações iguais, de R\$ 160,00, vencendo a primeira, em 20/06/2007 e as demais, no mesmo dia e meses subsequentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas registradas regularmente como Micro Empresa, gozarão de redução de 50 % sobre o valor da TAXA RETRIBUTIVA referida, e pagarão suas prestações nos prazos estabelecidos nas letras "a" e "b".

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial, o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e despesas, decorrentes de cobrança judicial e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que, porventura, venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CÂMARA/COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

As Entidades signatárias assumem compromisso de instalar, no prazo de 15 dias, a Câmara/Comissão de Conciliação, Intersindical, por prazo indeterminado, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito dos Municípios relacionados na cláusula primeira deste termo convencional, é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo.



### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS**

As empresas não poderão fazer quaisquer descontos nos salários dos empregados, de importância relativa a batidas de carro ou de qualquer dano causado pelo empregado, exceto naqueles casos em que o empregado haja dado causa, conforme os termos do art. 462 da CLT.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS PENALIDADES**

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 3% (três por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o SINDNORTE e 50% para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA**

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de Maio de 2.007 a 30 de Abril de 2.008, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima Sétima que trata do Contrato por Prazo Determinado e da Cláusula Trigésima Oitava, que trata da Câmara/Comissão de Conciliação Prévia.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Esta Convenção digitada em 06 (seis) vias de 13 (treze) laudas, deverá ser, devidamente, registrada na DRT/ES, nos termos do Art. 613 parágrafo Único da CLT, entrando em vigor três dias após a protocolização na DRT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 614 da Legislação Consolidada.

CARIACICA/ES, 05 de Junho de 2007.



**CLÁUDENIR MONTEIRO**

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte d  
Estado do Espírito Santo- SINDNORTE/ES**



**JOSÉ ANTÔNIO FIOROT**

**Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do  
Espírito Santo-TRANSCARES**